

totalizar ob oito o resultado da discussão das

18.20.21 ms /IC-sifard

Deliberação nº 22 – 2ª Câmara

Aprovada em 12.05.81 – Processo nº 203581/81 – MEC

Interessado: Raimundo Boaventura Ferreira

Assunto: Reclama Direitos Autorais.

Relator: Conselheiro Cláudio de Souza Amaral

EMENTA:

Descabe ao CNDA, ou a qualquer outro órgão público arrecadar os proventos resultantes da execução pública de obras ou eventuais indenizações, atividade que é por imposição legal exclusiva do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. (Art. 115 da Lei nº 5.988/73).

I – Relatório

Adoto o relatório formulado pela ASTEC nos seguintes termos:

“O presente processo se inicia com requerimento do Sr. Raimundo Boaventura Ferreira ao Secretário Geral do MEC, com data de 2 de fevereiro de 1981, onde o Requerente pede uma certidão do processo nº 14.825/72 BR/SEPAR, de seu interesse, referente a música “21 de Abril – Marcha a Brasília”.

“A fls. 05 e 06, informações de vários setores do MEC de que o referido processo não foi encontrado, finalizando com o despacho do Protocolo da Secretaria Geral, que informou da existência de processo sobre o assunto protocolado sob o nº 4.403/74, que anexou cópia.

Em cartas ao Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, com data de 28.11.72 (fls. 12), ao Presidente da República, com data de 09.04.74 (fls. 15), e à Da. Lucy Geisel, com data de 11.06.74 (fls. 09), o Sr. Raimundo Boaventura reclama direitos autorais, pois como afirma textualmente, a sua composição “21 de Abril – Marcha de Brasília”, foi aprovada pela Censura Federal e executada nos festejos de 7 de Setembro de 1972, de inauguração do Mobral em Brasília, e no Cinquentenário da Independência no ano de 1972, em São Paulo. Neste último festejo diz o Reclamante que foi oferecido um prêmio à música de sua autoria, mas que outro o recebeu no seu lugar.

A fls. 21 e 22 pareceres da CODEJUR/MEC.

É o relatório.

II – Análise

O Sr. Raimundo Boaventura Ferreira declarando-se autor do hino intitulado “21 de Abril – Marcha a Brasília” pleiteia do MEC lhe sejam pagos direitos autorais pela utilização de sua obra acima aludida.

A matéria já foi abordada com pericíncia pelos pareceristas de fls. 21 e 22, que textualmente chegam às seguintes conclusões:

Fls. 21:

“Secretaria Geral
Coordenação de Assuntos Jurídicos
Parecer nº 456/74/SC/CODEJUR

Senhor Chefe da CODEJUR,

Reclama o Sr. Raimundo Boaventura Ferreira, residente à Q 10 – Conj. A – Lote 25 – Sobradinho, contra o que ele próprio classifica de usurpação de direitos autorais referentes à composição “21 de Abril – Marcha a Brasília”.

Informa o reclamante que a referida composição foi agraciada com um prêmio, tendo outro que não o seu autor se locupletado no valor correspondente a esse prêmio.

O interessado, entretanto, não declina qual o concurso e o órgão responsável por sua execução, nem indica qual a pessoa que lhe usurpou a obra. Sem tais elementos é impossível a verificação dos fatos.

Como a quem alega impõe-se o ônus probante, sou de parecer, salvo melhor juízo, que se diligencie junto ao reclamante a fim de que este informe, pormenorizadamente, a esta Secretaria Geral, respeitante às questões formuladas no item anterior.

É o meu parecer.

Brasília-DF, 08 de julho de 1974

Abdias de Oliveira
Assessor

Fls. 22:

“Senhor Secretário Geral

Conforme o histórico descrito no parecer acima, o missivista pretende o reconhecimento da autoria da letra e música da “Marcha 21 de Abril – Hino de Brás-

lia". A matéria foge da alçada deste Ministério, não é competência do MEC manifestar-se sobre a legitimidade dos direitos reclamados pelo suposto autor.

A matéria não requer providências administrativas. Trata-se de proteção de direitos autorais e existindo legislação a respeito, o interessado deve reunir as provas e recorrer à Justiça, através de uma ação de perdas e danos.

Esse o procedimento cabível no caso ora examinado, salvo se Vossa Exceléncia julgar conveniente solicitar ao reclamante as provas indispensável ao pleno auxílio do fato.

Brasília-DF, em 11 de julho de 1974

Ass. Chefe Subst. da CODEJUR."

III – Vototo do Relator

Em face do exposto, meu voto é no sentido de que o postulante, se assim o entender, deve recorrer ao Judiciário para pleitear o prêmio a que diz ter direito em razão do concurso realizado por ocasião do evento que textualmente diz ser o "Cinquentenário da Independência" (sic). Quanto aos possíveis direitos de execução pública de sua obra, o postulante para receber proventos econômicos decorrentes, deve se inscrever em uma das associações existentes para a finalidade de administração desses direitos, sujeitando-se aos requisitos estatutários para admissão, ou então, valendo-se da possibilidade de se inscrever diretamente no ECAD, fazê-lo nesse órgão, sujeitando-se também aos requisitos que forem exigidos para sua vinculação direta.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1981

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro